

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.315, DE 2004**

**Altera o art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1995, para prever a utilização do Vale-Transporte em serviços seletivos e especiais de transporte coletivo.”**

**Autor: Deputado ORLANDO DESCONSI**

**Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe alteração do artigo 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com o objetivo de permitir a utilização do vale-transporte nas linhas de serviços de transporte seletivo e especial, sob a alegação que em determinadas localidades, estes tipos de serviço são as únicas opções para o trabalhador deslocar-se até o local de trabalho e vice-versa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à citada proposta legislativa na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Vale-Transporte, que neste ano completa 20 anos de existência, mostrou-se eficaz ao solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores, que gastavam boa parte do salário recebido com transporte diário de sua residência ao local de trabalho.

Na verdade, é um benefício totalmente consolidado, cujas vantagens têm gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores, caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda, onde o sistema produtivo do país subsidia às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Durante todos estes anos, constatamos que todos os integrantes deste processo foram e continuam sendo beneficiados pelo vale-transporte, seja empregador, trabalhador e os usuários do sistema de transporte público.

O primeiro, possui a vantagem de reduzir o absenteísmo dos empregados, assegurando a presença nos postos de trabalho, contribuindo para a produção e concedendo-lhes um benefício que não possui natureza salarial, o que certamente reduz os encargos sociais das empresas.

Para os trabalhadores é ter a garantia do transporte diário, independente do valor do preço da passagem, pois o gasto está limitado a 6% do seu salário, não comprometendo assim o seu orçamento e o sustento de sua família.

No caso dos usuários, o vale-transporte facilita o embarque de passageiros, pois dispensa o troco na catraca, e assim reduz o tempo de viagem. Além disso, traz mais segurança a bordo dos ônibus, trens ou metrôs, pois inibe a possibilidade de assaltos, uma vez que as importâncias pagas pelos passageiros concentram-se mais em vales do que em espécie.

Mesmo assim, concordamos com o nobre autor que a atual legislação do vale-transporte precisa ser aperfeiçoada, visando atender melhor a classe trabalhadora, principalmente naquelas localidades onde não existem linhas regulares de transporte público, havendo somente linhas seletivas ou especiais.

Assim, se existem falhas na aplicação da legislação, devemos revisá-la adequando-a à realidade enfrentada pela classe trabalhadora.

Na análise da proposta legislativa identificamos que o dispositivo da legislação do vale-transporte a ser alterado não corresponde com o mérito proposto pelo nobre autor, o que impõe uma nova redação visando atingir o objeto do projeto de lei.

Além disso, constatamos que a citada proposta legislativa concede a possibilidade de solucionarmos um problema crônico que tem atingido o vale-transporte nos últimos anos, que é a ação de empresários de determinados grupos econômicos em conceder o vale-transporte em dinheiro, incluso no pagamento do salário.

Na verdade, os defensores de tal prática alegam que a proibição de fornecer o vale-transporte em dinheiro, expresso no Artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, não deve ser obedecida, pois o decreto exorbitou ao impor tal proibição, uma vez que inexiste tal previsão na lei originária, ou seja, a lei do vale-transporte não faz qualquer proibição ao fornecimento do benefício em dinheiro.

Por outro lado, entendemos que a supressão do benefício fiscal que as empresas faziam jus, em deduzir as despesas de aquisição do vale-transporte no imposto de renda devido, mediante a aprovação da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997 foi um retrocesso em termos de política social neste país e

não trouxe qualquer benefício para relação capital-emprego, apenas tem contribuído para degradação deste direito do trabalhador brasileiro.

Dessa forma, propomos o retorno do benefício fiscal para as empresas, objetivando que esta dedução seja concedida de forma diferenciada, em relação ao número de empregados que utilizam o vale-transporte. Assim, quanto maior o número de empregados, maior será o benefício da empresa.

Assim, apresentamos um substitutivo, o qual priorizamos a técnica legislativa necessária visando respeitar a proposta original, com o aprimoramento do texto para garantir a melhoria do vale-transporte para o trabalhador brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.315 de 2004, do ilustre Deputado Orlando Desconsi, mediante o substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2.005.

**DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA**  
Relator



# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.315, DE 2004**

**Altera os Artigos 1º e 2º da Lei nº 7.418, de  
16 de dezembro de 1985, que institui o  
Vale-Transporte.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** – Os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**“ Art. 1º** – Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

**§ 1º** - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, inclusive os servidores das empresas e fundações de direito público.

**§ 2º** - A utilização do vale-transporte nos serviços de transporte público seletivo ou especial, dar-se-á nos casos em que estes sejam os únicos meios de transporte coletivo disponíveis para o deslocamento do trabalhador.

**Art. 2º** - .....

**§ 1º** - É vedado ao empregador, seja público ou privado, substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

**§ 2º** - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão do Vale-Transporte.

**§ 3º** - O Poder Executivo editará normas fixando as alíquotas de dedução do imposto de renda a serem utilizadas, em conformidade

com o § 2º, considerando o número de trabalhadores empregados na empresa que utilizam o Vale-Transporte."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Fica revogado as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de 2.005

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA**  
**Relator**